



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**PARECER Nº 02 /2016 - CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o  
Projeto de Lei nº 1.318/2016, que  
autoriza o Poder Executivo a contratar,  
mediante prestação de garantia pela  
União, operação de crédito junto ao  
Banco do Brasil, na forma que menciona,  
e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 1.318, de 2016, que autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operação de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito até o valor de R\$ 600.000.000,00 com o Banco do Brasil. O parágrafo primeiro determina que o valor contratado seja destinado para o Programa de Infraestrutura Urbana e Social para financiar investimentos em infraestrutura urbana e social e desenvolvimento institucional. O parágrafo 2º veda a utilização dos recursos provenientes da presente operação de crédito com despesas correntes e obriga sua aplicação na execução dos itens do parágrafo 1º. Além disso, o inciso II desse dispositivo determina que esses valores sejam consignados como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual ou por meio de créditos suplementares ou especiais.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a apresentar como contragarantia à garantia da União. Nesse sentido, ficam vinculados os recursos da presente operação de crédito, além dos recursos dos impostos previstos nos art. 155 e 156 da Constituição Federal, bem como os recursos repassados pela União, previstos nos art. 157, 158 e 159 também da Constituição Federal.

O art. 3º, por sua vez, determina que o Distrito Federal consignará todos os anos os recursos necessários à amortização do principal, dos juros e demais encargos relativos à presente operação de crédito.

O art. 4º autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta corrente do Distrito Federal os valores correspondentes ao pagamento do principal, dos juros, de tarifas bancárias e demais encargos. O parágrafo 1º dispensa a emissão de nota de empenho para a realização das despesas mencionadas no presente dispositivo e o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



parágrafo 2º autoriza a instituição depositária a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil para a amortização e ao pagamento final da dívida, caso os valores tenham sido depositados.

Os art. 5º e 6º tratam da vigência e da revogação das disposições em contrário.

Foi apresentada uma emendas supressiva ao PL.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre operações de crédito.

O projeto de lei nº 1.318/2016, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil com o intuito de adquirir recursos para investimentos em infraestrutura urbana e social e desenvolvimento institucional.

Verifica-se a necessidade de contratação da referida operação de crédito para obter recursos para investimentos em obras e dar suporte ao Tesouro do distrital, visto que este possui outros compromissos financeiros.

Além disso, parte dos recursos contratados na operação de crédito em tela será aplicada como contrapartida em outras operações de crédito contratadas ou em vias de contratação. Ressalta-se que a maior parte dos projetos do Distrito Federal são obras de mobilidade e saneamento.

O presente projeto de lei prevê também a possibilidade de aplicar essa verba em infraestrutura social, tais como as áreas da saúde e de educação, e em desenvolvimento institucional, de modo a ampliar os serviços digitais ofertados e melhorar a gestão administrativa.

Ressalta-se que o presente projeto de lei cumpre o disposto no art. 92 da Lei nº 5.514/2016 ao encaminhar a seguinte documentação anexa: cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão; documento que demonstre a adequação orçamentária e financeira da operação; documento que evidencie as condições contratuais; demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal; demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito; e cópia do parecer técnico referente ao empréstimo, em substituição à carta consulta.

Assim, vemos que a presente operação de crédito possui a adequação financeira orçamentária necessária exigida pela legislação específica e está instruído



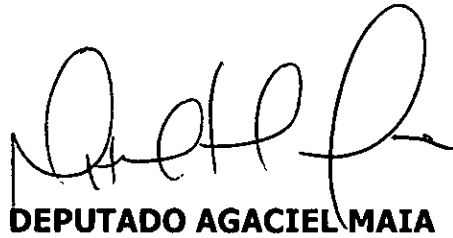
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



conforme exigido pela legislação.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei n.º 1318/2016**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com a aprovação da Emenda supressiva nº 01, da Bancada do PT.

Sala das Comissões,



**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PC N.º 1318/2016  
Fls. 120 Rubrica MA